



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

PROJETO DE LEI 89/2026 - Prefeita Adriana Duch Machado - ALTERA a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.

18/06/26

RETIRADO DE PAUTA EM

COMISSÕES

SSDIP

RELATOR:

Val Joubert

DATA:

23/06/26

RELATOR:

DATA:

RELATOR:

DATA:

Discussão e Votação Única: _____

Em 1.ª Disc. e Vot.: _____

23/06/26 41452

Em 2.ª Disc. e Vot.: _____

12452

07/07/26

Rejeitado em

Autógrafo N.º

02

Lei n.º

5456/26

Ofício N.º: 237 em

28/07/26

Sancionada pelo Prefeito em: _____

06/07/26

Veto Acolhido ()

Veto Rejeitado ()

Data: _____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: _____

Publicada em: _____

04/07/26

OBSERVAÇÕES

18/06/26



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



Capa de Processo

03/06/2026

Processo : E - 10043 / 2026 **Data/Hora**: 02/06/2026 - 13:59:39
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular**:
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G.**:
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Encaminha a Mensagem 47/2026, que ALTERA a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

03 JUN. 2026 15h56

RECEBIDO



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 2 de junho de 2026.

MENSAGEM N.º 47 / 2026



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação do § 3º do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências".

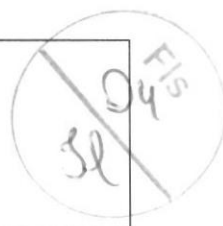
Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal, como dito, alterar a redação do § 3º do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, para alterar o prazo do mandato do Conselho Administrativo do IPMI, passando de dois (2) para três (3) anos.

A presente propositura decorre na necessidade contínua de capacitação dos membros do Conselho Administrativo, visando adquirir melhor perícia ao deliberar, bem como opinar nos assuntos inerentes às suas atribuições, em conjunto com o Conselho Fiscal.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Assim, sendo o mandato de dois anos, haverá a interrupção do mandato dos atuais membros do Conselho Administrativo, o que acarretará a ruptura do processo de qualificação já iniciado e que é pacífico entre todos os membros dos Conselhos a necessidade de tempo para adquirir o mínimo de conhecimento específico para bem exercer os seus mandatos.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

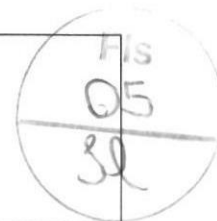
**ADRIANA
DUCH
MACHADO:
17593973859**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia,
OU=10832939500132, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2020-06-03 09:36:21
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal**



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 89 / 2026

ALTERA a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 14, § 3º, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14.
.....

§3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de três anos, permitindo-se uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IPMI, que será regulamentado em Capítulo próprio.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



I – os mandatos dos conselheiros empossados para o Biênio 2024/2026 ficam prorrogados até 2 de dezembro de 2027." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de junho de 2026.

ADRIANA
DUCH
MACHADO:
17593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia,
OU=1083293600132, OU=Secretaria de
Raceta Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui.
Data: 2026-06-03 09:41:16
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei 089/2026 foi lida em plenário na **36ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **18/06/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 22 de junho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 089/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de junho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 141/2026

Referência: Projeto de Lei nº 089/2026 – “**ALTERA** a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeita Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a Chefe do Executivo alterar a redação do § 3º do artigo 14, da Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012 que “Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências”.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, a alteração se justifica pela “*necessidade contínua de capacitação dos membros do Conselho Administrativo, visando adquirir melhor perícia ao deliberar, bem como opinar nos assuntos inerentes às suas atribuições, em conjunto com o Conselho Fiscal*”. Argumenta-se que a manutenção do mandato de 2 (dois) anos resulta em uma “*ruptura do processo de qualificação já iniciado*”, sendo necessário mais tempo para que os membros adquiram o conhecimento específico para bem exercer seus mandatos.

A alteração proposta no artigo 14, § 3º, da Lei Municipal nº 3.336/2012 visa especificamente “alterar o prazo do mandato do Conselho Administrativo do IPMI, passando de (2) dois para três (3) anos”.

Além da alteração do prazo do mandato para 3 (três) anos, o projeto inclui uma disposição transitória que visa prorrogar o mandato dos atuais conselheiros. O texto prevê que “os mandatos dos conselheiros empossados para o Biênio 2024/2026 ficam prorrogados até 2 de dezembro de 2027”.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que pertence à Chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre a estruturação e as atribuições de órgãos da Administração e organização administrativa, inserindo-se nesse contexto a criação ou alteração dos Conselhos Municipais.

Nesse sentido prevê o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, que reproduz disposições previstas na Constituição do Estado e Constituição Federal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração, cujo objetivo é estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões e deliberar a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, portanto, à estrutura organizacional da Administração Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal, inserindo-se nesse contexto os que integram a estrutura do Instituto de Previdência Municipal – IPMI (Autarquia Municipal), deve ser criado e/ou sofrer alteração em sua estrutura e diretrizes por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao tratar da composição, estruturação e atribuição dos conselhos municipais, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre este ente federativo.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da matéria.

2. DA MATÉRIA.

Conforme já relatado, a proposta tem por escopo alterar a redação do § 3º do artigo 14, da Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012 que *"Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências"*.

As alterações pretendidas são as seguintes:

Atual redação da lei.	Redação proposta pelo projeto.
Art. 14. O Conselho Administrativo do	Art. 14. O Conselho Administrativo do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IPMI será constituído de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis, da seguinte forma: (...) § 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de dois anos, permitindo-se uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IPMI, que será regulamento em Capítulo próprio.	IPMI será constituído de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis, da seguinte forma: (...) § 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de três anos, permitindo-se uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IPMI, que será regulamentado em Capítulo próprio. (NR) I – os mandatos dos conselheiros empossados para o Biênio 2024/2026 ficam prorrogados até 2 de dezembro de 2027.” (NR)
---	---

Da comparação realizada verifica-se que o objetivo principal do projeto, de caráter geral e prospectivo, é **alterar o prazo de mandato dos membros do Conselho Administrativo do IPMI de dois (2) para três (3) anos**.

O segundo objetivo, de efeito concreto e imediato, contido na redação a ser dada ao inciso I do § 3º do artigo 14, consiste em **prorrogar os mandatos dos atuais conselheiros**, que foram empossados para o biênio 2024/2026, estendendo sua permanência no cargo **até 2 de dezembro de 2027**.

A justificativa para as alterações é explicitada na Mensagem que acompanha o projeto, segundo a qual a proposta se fundamenta na "necessidade contínua de capacitação dos membros do Conselho Administrativo, visando adquirir melhor perícia ao deliberar, bem como opinar nos assuntos inerentes às suas atribuições, em conjunto com o Conselho Fiscal."

Ainda conforme a justificativa, o mandato de apenas 2 (dois) anos causa uma "ruptura do processo de qualificação já iniciado", sendo um tempo insuficiente para que os conselheiros adquiram o conhecimento específico necessário para o bom exercício de suas funções.

2.1 DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE MANDATO DE 2 (DOIS) PARA 3 (TRÊS) ANOS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A alteração do prazo do mandato dos conselheiros para 3 (três) anos, é matéria que se insere no âmbito de discricionariedade do administrador municipal, já que não há nas Constituições Federal e Estadual norma que fixe um prazo específico para mandatos de conselheiros de institutos de previdência. Assim, a mudança a ser aplicada de forma prospectiva (para os próximos eleitos), é uma opção política legítima, inserida na autonomia do Município para organizar seus serviços.

Portanto, a proposta de estender o mandato dos membros do Conselho Administrativo de 2 (dois) para 3 (três) anos, em si, não apresenta inconstitucionalidade. Trata-se de uma prerrogativa da Chefe do Poder Executivo de, no exercício de sua competência, redefinir a duração dos mandatos na busca de maior estabilidade e aperfeiçoamento da gestão, consoante exposto na justificativa.

2.2 DA PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS ATUAIS (BIÊNIO 2024/2026) ATÉ 2 DE DEZEMBRO DE 2027

À despeito da possibilidade de alteração do prazo de mandato de conselheiros municipais, a prorrogação dos mandatos dos conselheiros já empossados se mostra inconstitucional.

Cediço que a análise de constitucionalidade de qualquer ato que tangencie a organização e o funcionamento da Administração Pública deve partir dos princípios dispostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal¹ e artigo 111 da Constituição Estadual². Dentre eles, destacam-se para o caso em tela os princípios da impessoalidade e da moralidade, que funcionam como vetores de validade para toda a conduta estatal.

O **princípio da impessoalidade** veda que a atuação pública seja dirigida a beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, exigindo que o único norte seja o interesse coletivo, e não a vontade pessoal do agente. De forma complementar, o **princípio da moralidade** administrativa transcende a mera conformidade com a lei formal, impondo ao legislador e ao administrador o dever de atuar com probidade, honestidade e boa-fé, de modo que a legitimidade de seus atos não se esgota na legalidade, dependendo

¹ CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² CESP. Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



também de sua compatibilidade com a ética e o decoro exigidos na gestão da coisa pública.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade se "*traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. (...) O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 102).

O princípio da moralidade, por seu turno, exige que a conduta administrativa esteja em consonância não apenas com a legalidade estrita, mas também com a ética, a probidade, a lealdade e a boa-fé institucional. Bandeira de Mello ensina que a "*Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará na violação ao próprio Direito (...) Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 107-108).

Nesse contexto, a prorrogação dos **mandatos em curso** por meio de norma específica para essa finalidade aparenta desvirtuar o caráter de generalidade e abstração que se exige das leis, podendo configurar o que a doutrina denomina de "casuismo legislativo" ou "lei de efeito concreto", infringindo, por conseguinte, os princípios constitucionais anteriormente mencionados.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a estabilidade de dirigentes de agências reguladoras (ADI nº 1.949/RS³), já firmou entendimento de que o mandato com prazo fixo é uma garantia contra interferências indevidas do Poder Executivo, sendo um pilar da autonomia administrativa dessas entidades. Por analogia, a estabilidade e a periodicidade dos mandatos dos conselheiros de RPPS são importantes para a independência e a boa gestão do instituto, sendo o mandato fixo um elemento essencial para a independência do órgão. Deste modo, conclui-se que a alteração de mandatos em curso deve ser vista com cautela.

³ STF – ADI 1949/RS – Relator Ministro Dias Tóffoli, julgamento em 17/09/2014, publicação em 14/11/2014:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



O Tribunal de Justiça de São Paulo também se manifestou em casos de prorrogação de mandatos por leis municipais⁴. A Corte já considerou que tais prorrogações são constitucionais em **situações excepcionais**, quando a medida é necessária para um fim público maior e de manifesto interesse geral, a exemplo da adequação de data de eleição nacional unificada ou situações de força maior, como foi o caso da pandemia de COVID-19, que dificultou o cumprimento do calendário de eleições.

O cenário do PL nº 089/2026, com a justificativa de "continuidade de capacitação", não aparenta se enquadrar nas exceções de relevante interesse público. Isso porque a formação e qualificação dos membros atuais, embora relevantes para a gestão eficiente, não devem se sobrepor aos princípios constitucionais fundamentais da impessoalidade e moralidade.

De fato, a experiência necessária ao exercício da função é adquirida ao longo do mandato. Contudo, caso se entenda que a duração do mandato de conselheiro é insuficiente para esse fim, mostra-se adequado ampliar o prazo dos mandatos futuros, sem, contudo, prorrogar os mandatos em curso, a fim de que a solução proposta não configure eventual casuísmo.

De mais a mais, sobre o tema, assim se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal exarado no **Parecer nº 1458/2026** (anexo):

PR – Previdência. RPPS. Conselho de Administração. Alteração da duração do mandato de dois para três anos: legalidade. Prorrogação automática dos mandatos em curso por norma transitória: ilegalidade e inconstitucionalidade. Violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e gestão democrática (art. 37 da CRFB/88). Recomendação de supressão ao art. 14, I, do PL. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita Parecer Jurídico no tocante a legalidade e constitucionalidade do PL (M) 89/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que "Altera a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de xxxx - IPMI, organiza o regime próprio de

⁴ TJ/SP, ADI nº 2176045-34.2014.8.26.0000 – Relator Desembargador Arantes Theodoro, julgamento em 28/01/2015, publicação em 02/02/2015:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



previdência social dos funcionários públicos do Município de xxx, e dá outras providências", em especial no tocante a prorrogação dos mandatos dos conselheiros empossados para o Biênio 2024/2026 até 2 de dezembro de 2027.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Embora o Município possua autonomia legislativa para estender o mandato dos conselheiros de dois para três anos - desde que a medida se aplique apenas a pleitos futuros - **a tentativa de aplicar essa mudança retroativamente, prorrogando o mandato dos ocupantes atuais, padece de inconstitucionalidade material.**

Tal prática, frequentemente classificada como "casuismo legislativo" ou lei de efeito concreto, é juridicamente questionável por beneficiar um grupo restrito e predeterminado, entrando em conflito direto com preceitos fundamentais da Constituição Federal. A norma perde o caráter de generalidade e abstração ao ser desenhada para atender a indivíduos específicos, em vez de regular a função de forma impessoal.

A democracia exige a alternância de poder e a limitação temporal dos mandatos. Manobras que visam prolongar a permanência de determinados agentes nos cargos contrariam a lógica republicana de rotatividade. A doutrina é clara ao associar a República à periodicidade dos mandatos e à alternância de poder, elementos que são diretamente contrariados pela prorrogação. (...)

A prorrogação sob o pretexto de "capacitação" ou conveniência administrativa carece de respaldo quanto ao interesse público primário. Na prática, essa estratégia é percebida como uma artimanha para a manutenção indevida de um grupo no poder, ferindo a ética exigida na Administração Pública.

(...)

Vale ressaltar que a doutrina só admite a prorrogação excepcional de mandatos em contextos de crise - a exemplo do que ocorreu durante a pandemia de COVID-19 - em que a força maior impediu a realização de eleições e colocou em risco a continuidade do serviço público. Fora de cenários de calamidade pública ou urgência extrema, a extensão do mandato para ocupantes em exercício configura-se como uma medida inconstitucional.

(...)

O cenário envolvendo o PL (M) 89/2026 apresenta contornos distintos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Diferente de situações amparadas por diretrizes federais ou estaduais ou motivadas por políticas públicas de grande relevância ou por força maior, este PL carece de fundamentos sólidos. O argumento da "continuidade da capacitação" é apenas um interesse administrativo acessório e, portanto, insuficiente para justificar o descumprimento dos princípios da impessoalidade e da alternância no poder.

Em suma: deve ser apresentada uma emenda supressiva ao PL para eliminação do dispositivo inconstitucional (art. 14, I), permitindo que a alteração do prazo do mandato para três anos passe a vigor de forma prospectiva, ou seja, apenas para os conselheiros que forem escolhidos no próximo processo de seleção. Esta solução respeita o término regular dos mandatos atuais (biênio 2024/2026), a autonomia do Poder Legislativo e os princípios da impessoalidade, da moralidade e da gestão democrática. (g.n.)

É o parecer, s.m.j.

Nota-se que o parecer do IBAM nº 1458/2026 corrobora o entendimento exarado neste parecer, de que o Município possui autonomia legislativa para estender o mandato dos conselheiros, desde que essa medida se aplique a pleitos futuros, ressalva necessária para garantir a constitucionalidade da medida.

Ante o exposto, no que se refere ao tratamento dado à matéria, conclui-se que o projeto é constitucional quando pretende ampliar o prazo dos mandatos dos membros do Conselho Administrativo do IPMI de 2 para 3 anos, contudo apresenta inconstitucionalidade, por violação aos princípios descritos nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual, no ponto em que pretende a ampliação dos mandatos atualmente em vigor, conforme razões aqui exaradas.

3. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que:

- 1) o projeto não apresenta vício de iniciativa ou competência passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis.
- 2) A proposta de alteração do prazo do mandato do Conselho Administrativo do IPMI de 2 (dois) para 3 (três) anos (**§ 3º do artigo 14**) é constitucional, desde que tenha aplicação prospectiva, ou seja, para os conselheiros que forem eleitos ou nomeados a partir da vigência da nova lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- 3) A disposição que estabelece a prorrogação dos mandatos dos conselheiros empossados para o biênio 2024/2026 até 2 de dezembro de 2027 (**inciso I, do § 3º do artigo 14**) é **inconstitucional** por violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos nos artigos 37, *caput* da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual.

Assim, para que a proposta seja apreciada sem o vício de inconstitucionalidade material exposto no item 2.2. do parecer, sugere-se à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa que apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **emenda supressiva** ao "**inciso I do § 3º do artigo 14**" constante no artigo 1º do projeto de lei em análise.

Sanado o apontamento supramencionado, entende-se, s.m.j. que o projeto não apresentará vício capaz de invalidá-lo.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 13 de julho de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 1458/2026¹

- PR – Previdência. RPPS. Conselho de Administração. Alteração da duração do mandato de dois para três anos: legalidade. Prorrogação automática dos mandatos em curso por norma transitória: ilegalidade e inconstitucionalidade. Violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e gestão democrática (art. 37 da CRFB/88). Recomendação de supressão ao art. 14, I, do PL. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita Parecer Jurídico no tocante a legalidade e constitucionalidade do PL (M) 89/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que "Altera a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de xxxx - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de xxx, e dá outras providências", em especial no tocante a prorrogação dos mandatos dos conselheiros empossados para o Biênio 2024/2026 até 2 de dezembro de 2027.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Embora o Município possua autonomia legislativa para estender o mandato dos conselheiros de dois para três anos - desde que a medida

¹PARECER SOLICITADO POR DEPARTAMENTO JURÍDICO, DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)

se aplique apenas a pleitos futuros - a tentativa de aplicar essa mudança retroativamente, prorrogando o mandato dos ocupantes atuais, padece de inconstitucionalidade material.

Tal prática, frequentemente classificada como "casuismo legislativo" ou lei de efeito concreto, é juridicamente questionável por beneficiar um grupo restrito e predeterminado, entrando em conflito direto com preceitos fundamentais da Constituição Federal. A norma perde o caráter de generalidade e abstração ao ser desenhada para atender a indivíduos específicos, em vez de regular a função de forma impessoal.

A democracia exige a alternância de poder e a limitação temporal dos mandatos. Manobras que visam prolongar a permanência de determinados agentes nos cargos contrariam a lógica republicana de rotatividade. A doutrina é clara ao associar a República à periodicidade dos mandatos e à alternância de poder, elementos que são diretamente contrariados pela prorrogação. Vejamos:

República é forma de governo, assim como a Monarquia. O rei não responde pelos atos políticos e na República poder emana do povo por meio de votação direta. Então temos como se dá a relação entre governantes e governados. Lá temos vitaliciedade e hereditariedade, aqui eleição, alternância e mandatos. Os agentes e a Administração Pública devem ter seus atos regidos pela transparência a permitir controle jurídico-político e responsabilização pela inobservância das regras jurídicas. (In: ROLLO, Alberto. *Direito Eleitoral* In: ROLLO, Alberto. *Eleições*. Editora Foco. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/eleicoes/5518733926>. Acesso em: 2 de Julho de 2026.)

A prorrogação sob o pretexto de "capacitação" ou conveniência administrativa carece de respaldo quanto ao interesse público primário. Na prática, essa estratégia é percebida como uma artimanha para a manutenção indevida de um grupo no poder, ferindo a ética exigida na Administração Pública.

O Eg. STF, ao analisar a estabilidade de dirigentes de agências reguladoras, entendeu que o mandato com prazo fixo é uma garantia contra interferências e um pilar da autonomia administrativa, sendo, por analogia, um elemento essencial que não deve ser alterado de forma casuística. Confira-se:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Exoneração de conselheiro de agência reguladora. Impossibilidade de demissão ad nutum. Jurisprudência do STF. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, no qual se discute a possibilidade de exoneração ad nutum de conselheiro de agência reguladora. O agravante alegou violação à cláusula de reserva de plenário, bem como defendeu a validade da exoneração discricionária de conselheiros consultivos de agências reguladoras.. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exoneração ad nutum de conselheiros de agência reguladora é compatível com o regime jurídico que assegura sua autonomia e (ii) estabelecer se houve ofensa à cláusula de reserva de plenário no julgamento do Tribunal de Justiça estadual. III. Razões de decidir 3. A exoneração ad nutum de conselheiros de agências reguladoras subverte a própria natureza autônoma dessas entidades, destinadas à regulação e fiscalização dos serviços públicos, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.949/RS). 4. A autonomia das agências reguladoras se caracteriza pela vedação à exoneração discricionária de seus dirigentes, garantindo-lhes mandato com prazo fixo, o que impede a interferência indevida do Chefe do Executivo. 5. A cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é violada quando o órgão fracionário decide com base em jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A questão relativa à interpretação de lei estadual sobre a exoneração de conselheiros consultivos é de natureza infraconstitucional, não cabendo sua análise em sede de recurso extraordinário. 7. O

acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não havendo razão para sua reforma. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXV; CPC, art. 949, parágrafo único; Lei nº 12.016, de 2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1.949/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno (2014). (STF - ARE: 1508252 SC, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 14/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024)

Vale ressaltar que a doutrina só admite a prorrogação excepcional de mandatos em contextos de crise - a exemplo do que ocorreu durante a pandemia de COVID-19 - em que a força maior impediu a realização de eleições e colocou em risco a continuidade do serviço público. Fora de cenários de calamidade pública ou urgência extrema, a extensão do mandato para ocupantes em exercício configura-se como uma medida inconstitucional.

O TJ-SP já se manifestou sobre leis municipais que prorrogaram mandatos. A Corte as considerou constitucionais apenas quando a medida era um meio necessário para um fim maior e de manifesto interesse público, como a adequação a uma nova data de eleição unificada nacionalmente. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei n.º 3.921/2012 do Município de São Roque. Dispositivo que prorrogou o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos em 2010 até a posse dos novos. Solução que se acha na linha adotada pelo CONANDA (Resolução n.º 152/2012). Inocorrência de ofensa ao princípio democrático ou à reserva de competência da União e dos Estados. Dispositivo que atendeu ao interesse local de assegurar a continuidade das atividades do Conselho Tutelar e ao fazê-lo apenas suplementou a legislação federal em ponto nela não regulado. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21760453420148260000 SP 2176045-34.2014.8.26.0000, Relator:

Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 28/01/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/01/2015)

O cenário envolvendo o PL (M) 89/2026 apresenta contornos distintos. Diferente de situações amparadas por diretrizes federais ou estaduais ou motivadas por políticas públicas de grande relevância ou por força maior, este PL carece de fundamentos sólidos. O argumento da "continuidade da capacitação" é apenas um interesse administrativo acessório e, portanto, insuficiente para justificar o descumprimento dos princípios da impessoalidade e da alternância no poder.

Em suma: deve ser apresentada uma emenda supressiva ao PL para eliminação do dispositivo inconstitucional (art. 14, I), permitindo que a alteração do prazo do mandato para três anos passe a vigor de forma prospectiva, ou seja, apenas para os conselheiros que forem escolhidos no próximo processo de seleção. Esta solução respeita o término regular dos mandatos atuais (biênio 2024/2026), a autonomia do Poder Legislativo e os princípios da impessoalidade, da moralidade e da gestão democrática.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 89/2026 - ALTERA a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º do projeto de lei 89/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 14, § 3º, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 14.

§3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de três anos, permitindo-se uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IPMI, que será regulamentado em Capítulo próprio.”
(NR)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00098/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 89/2026

Ementa: ALTERA a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

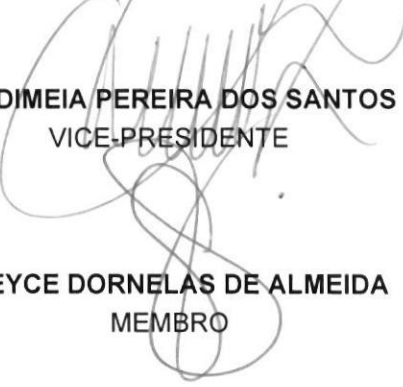
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

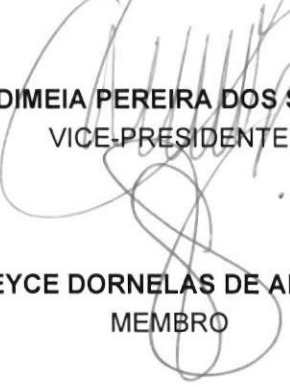
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2026.

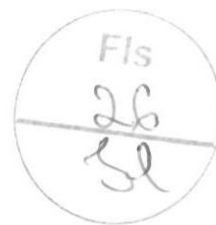

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 89/2026 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 14, § 3º, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 14.

§3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de três anos, permitindo-se uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IPMI, que será regulamentado em Capítulo próprio.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de julho de 2026.

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 82/2026

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 89/2026

Altera a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 14, § 3º, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 14.

§3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de três anos, permitindo-se uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IPMI, que será regulamentado em Capítulo próprio.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de julho de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 237/2026

Itapeva, 28 de julho de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 42ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
82/2026	89/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 47/2026 Altera a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.
83/2026	90/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 45/2026 Revoga a Lei Municipal n.º 5.395, de 12 de março de 2026, que institui o Programa Dinheiro Direto nas Escolas Municipais de Itapeva (PDDE) e estabelece normas para a Transferência, Execução e Prestação de Contas dos recursos financeiros destinados a este fim e dá outras providências.
84/2026	91/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 48/2026 Altera a redação do Art. 6º da Lei Municipal n.º 5.037, de 15 de abril de 2024, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.
85/2026	93/2026	Roberto Comeron	Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.
86/2026	94/2026	Júnior Guari	Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 5.168/2024, que trata da denominação de via pública no Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA
Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 28 JUL. 2026 H. Min.
--



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 89/2026**, que “*ALTERA a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2026, e, em 2ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de agosto de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

vencimento básico correspondente ao "Nível I" do "Anexo II" do art. 61 da Lei Municipal n.º 2.789/2008 (Estatuto do Magistério).

§1º A aplicação do índice observará as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites legais de despesa com pessoal.

§2º A implementação do índice dar-se-á por ato do Poder Executivo, com a atualização das tabelas de vencimento do Núcleo de Gestão e Suporte Pedagógico.

§3º Aplicar-se-á, inicialmente, o índice percentual da Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Municipal n.º 4.614, de 17 de dezembro de 2021.

§4º Na hipótese de o percentual anual de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério ser superior ao índice da Revisão Geral Anual (RGA), aplicar-se-á, sobre os vencimentos já reajustados na forma do §3º deste artigo, percentual complementar equivalente, suficiente para que o valor final do vencimento corresponda exatamente ao valor que resultaria da aplicação direta do índice do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério sobre o vencimento-base vigente em 31 de dezembro do exercício anterior, vedado o somatório dos índices.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais do magistério público da educação básica aqueles definidos no §2º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008, compreendendo atividades de docência e de suporte pedagógico à docência.

Art. 3º Integram o Núcleo de Gestão e Suporte Pedagógico, para os fins desta Lei, os ocupantes dos seguintes cargos e funções:

- I - Assistente Técnico Pedagógico;
- II - Coordenador Pedagógico;
- III - Vice-Diretor de Escola;
- IV - Diretor de Escola;
- V - Supervisor de Educação Básica.

Parágrafo único. Os efeitos desta lei atendem os inativos e pensionistas oriundos do Núcleo de Gestão e Suporte Pedagógico.

Art. 4º O índice de que trata esta Lei será aplicado observando-se, preferencialmente, o mesmo percentual e a mesma data-base estabelecidos nacionalmente para o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos promoverá a adequação das tabelas de vencimento e escalas salariais dos cargos abrangidos por esta Lei, assegurando compatibilidade com o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 2026, acompanhando a data-base de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal
JOSÉ GUILHERME GOMES
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais

LEI N.º 5.455, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

***INSTITUI** o "Julho Amarelo" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva SP, dedicado a ações de conscientização, prevenção e combate às hepatites virais, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva SP, o mês "Julho Amarelo", a ser realizado anualmente durante todo o mês de julho.

Parágrafo único. A cor amarela adotada simboliza o alerta e a conscientização sobre as hepatites virais, em alusão ao Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais, celebrado em 28 de julho.

Art. 2º O "Julho Amarelo" tem como objetivo intensificar as ações de saúde pública voltadas para:

I - a conscientização da população sobre os riscos, formas de transmissão, prevenção, diagnóstico precoce e tratamento das hepatites virais (A, B, C, D e E);

II - o estímulo à testagem rápida e gratuita na rede pública de saúde;

III - o incentivo à cobertura vacinal, em especial contra as hepatites A e B;

IV - a promoção de debates, palestras e atividades educativas para profissionais de saúde e para a comunidade em geral.

Art. 3º No decorrer do mês de julho, o Poder Executivo poderá promover as seguintes atividades:

I - iluminação de prédios públicos e monumentos com a cor amarela;

II - realização de mutirões para testes rápidos de triagem sorológica;

III - veiculação de campanhas publicitárias informativas em meios digitais, impressos e radiodifusão;

IV - parcerias com a sociedade civil organizada, instituições de ensino e empresas privadas para ampliação do alcance das ações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
JOSÉ GUILHERME GOMES
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais

LEI N.º 5.456, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 14, § 3º, da Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de três anos, permitindo-se uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do IPMI, que será regulamentado em Capítulo próprio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
JOSÉ GUILHERME GOMES
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.457, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

REVOGA a Lei Municipal nº 5.395, de 12 de março de 2026, que institui o Programa Dinheiro Direto nas Escolas Municipais de Itapeva (PDDE) e estabelece normas para a Transferência, Execução e Prestação de Contas dos recursos financeiros destinados a este fim e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.395, de 12 de março de 2026, que institui o Programa Dinheiro Direto nas Escolas Municipais de Itapeva (PDDE) e estabelece normas para a Transferência, Execução e Prestação de Contas dos recursos financeiros destinados a este fim e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
JOSÉ GUILHERME GOMES
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.458, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA a redação do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.037, de 15 de abril de 2024, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos incisos I ao XI e revogados os incisos XII ao XIV todos do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.037, de 15 de abril de 2024, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º ...

I - Coordenar e orientar a equipe de manutenção, promovendo a adequada distribuição de tarefas;

II - Disponibilizar meios e recursos para o treinamento e capacitação dos servidores subordinados, visando evitar desperdícios e otimizar os trabalhos de manutenção predial básica;

III - Gerenciar as demandas de manutenção, estabelecendo prioridades e cronogramas;

IV - Assessorar o Secretário Municipal de Educação quanto às atividades do setor;

V - Acompanhar, em caráter administrativo, as obras e serviços executados por outros órgãos da municipalidade;

VI - Prestar informações relativas à infraestrutura escolar junto a sistemas e órgãos oficiais;

VII - Orientar gestores escolares quanto aos procedimentos administrativos de manutenção;

VIII - Coordenar as atividades relacionadas ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação;

IX - Supervisionar a atualização do inventário patrimonial;

X - Coordenar procedimentos administrativos de controle, baixa e destinação de bens;

XI - Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Secretário Municipal de Educação;

XII - revogado;

XIII - revogado;

XIV - revogado....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
JOSÉ GUILHERME GOMES

